

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 93, DE 2005

Dá nova redação aos incisos I e II do art. 1º da Lei 9504/97, que estabelece normas para as eleições.

Autor: Associação Comunitária do Chonin de Cima

Relatora: Deputada Almerinda de Carvalho

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa recebeu a presente Sugestão nº 93, de 2005, elaborada pela Associação Comunitária do Chonin de Cima, do município de Governador Valadares (MG), com o intuito de alterar a redação dos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei 9504/97, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

A sugestão apresentada pela Associação Comunitária visa fazer coincidir as eleições para Presidente da República, Senador e Deputado Federal, por um lado, e as eleições para Governador, Deputado Estadual, Deputado Distrital, Prefeito e Vereador, por outro. As primeiras seriam agrupadas por possuírem caráter nacional e, as segundas, pelo predomínio do aspecto regional ou local.

Em sua justificação, a proponente argumenta que a iniciativa legislativa tem por objetivo adequar o processo eleitoral, por intermédio da realização de eleições de caráter nacional e regional, às dificuldades manifestadas pelo eleitor brasileiro na manifestação de seu voto com a utilização da urna eletrônica.



F39F804829

Assim, a iniciativa procuraria diminuir o número de vezes nos quais o eleitor teria que pressionar o teclado da urna eletrônica para votar em seus candidatos – 3 vezes nas eleições de caráter nacional e 5 vezes nas eleições regionais. Essa medida, ainda segundo a proponente, iria contribuir para facilitar o processo de votação para o eleitor analfabeto ou com baixo índice de escolaridade.

Nos termos da Resolução nº 21, de 2001, que criou a Comissão de Legislação Participativa, e de seu Regulamento Interno, cumpre-nos analisar a viabilidade de transformação da presente Sugestão em uma ou mais proposições legislativas com vistas à sua tramitação no âmbito do Congresso Nacional.

II - VOTO DA RELATORA

Embora a Sugestão em análise vise facilitar o processo eleitoral para o eleitor com baixo nível de escolaridade, esta apresenta várias inconsistências de caráter legal e constitucional, sendo também passível de questionamento quanto a seu mérito.

Em primeiro lugar, ao procurar alterar o conjunto de cargos em disputa nas eleições brasileiras, a Sugestão não leva em conta que existem alguns imperativos legais no processo de fazer coincidir alguns mandatos eletivos, passo necessário para a realização de eleições simultâneas para os cargos de Governador de Estado, Deputado Estadual, Distrital, por um lado, e de Prefeitos e Vereadores, por outro.

Em primeiro lugar, como o período dos mandatos eletivos está regulamentado pela própria Constituição Federal, qualquer iniciativa legislativa visando alterar sua duração não pode ser realizada por Projeto de Lei ordinária, como intenta fazer a Sugestão em tela.



Além disso, são necessários certos cuidados no processo de fazer coincidir mandatos eletivos, pois a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em decisão recente, considerou inconstitucional, por intermédio da aprovação do Parecer que examinou a PEC 3-A, de 1999, e várias Propostas apensadas, a prorrogação ou redução de mandatos.

A decisão baseou-se no princípio assegurado pelo § 1º do art. 1º da Constituição Federal: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. A regra mencionada estabelece que o mandato com duração previamente definida, conquistado em eleições legítimas, não poder ser alterado pela vontade do representante do povo, pois a fonte do poder político reside no cidadão.

Assim, da forma como a proposta foi apresentada, sua implementação torna-se inviável, no contexto das normas constitucionais vigentes. Sua efetivação necessitaria de uma regra de transição, a ser aplicada de forma gradativa, com o intuito de fazer coincidir os mandatos de Governador de Estado, Deputado Estadual, Distrital, de Prefeitos e Vereadores. Para tanto, seria necessário estabelecer que o mandato dos Governadores de Estado, Deputados Estaduais e Distritais, eleitos em 2006, seria, excepcionalmente, de 2 anos, de forma a que coincidissem com as eleições para Prefeitos e Vereadores que se realizarão em 2008. Estas regras, contudo, *só poderiam ser alteradas por intermédio de Proposta de Emenda à Constituição (PEC)*.

No entanto, em vez de alterar de forma tão significativa o processo de realização das eleições no país – modificando a forma de realização das campanhas para Deputado Federal e Estadual, que passariam a não coincidir, e, desta forma, provocando o aumento dos custos das campanhas eleitorais para os partidos – com o intuito de simplificar a sistemática de votação para o eleitor menos educado, não seria mais adequado promover ampla campanha de educação a respeito da forma adequada de utilização da urna eletrônica?

Entendemos que, neste caso, sem grandes abalos na sistemática do processo eleitoral, poderíamos obter o mesmo resultado esperado



pela proposta em tela. Asseguraríamos a continuidade normal dos mandatos representativos em nosso país e, ao mesmo tempo, aumentaríamos o grau de familiaridade do eleitor com o funcionamento da urna eletrônica.

Neste sentido, cabe mencionar que a legislação eleitoral em vigor já contempla o espírito educativo da iniciativa sugerida pela Associação Comunitária. De acordo com o parágrafo 8º do art. 59 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, “o Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento”.

Pelos motivos acima expostos, manifestamos nosso voto contrário à Sugestão nº 93, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora

